



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44	
A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21		

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia e Planeamento

**Despacho n.º 282/23:**

Exonera João Bumba Fernando Franco da função de Funcionário Administrativo do Gabinete do Secretário de Estado para o Planeamento.

### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

**Despacho n.º 283/23:**

Exonera Miguel Bondo Júnior do cargo de Secretário Geral.

### Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

**Despacho n.º 284/23:**

Dá por finda a comissão de serviço que António Gonçalves vinha exercendo no cargo de Director do Centro de Emprego da Ingombota dos Serviços Provinciais de Luanda do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

**Despacho n.º 285/23:**

Dá por finda a comissão de serviço que Elias João Constantino vinha exercendo no cargo de Subdirector Pedagógico do Centro de Reabilitação Profissional de Viana do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

**Despacho n.º 286/23:**

Dá por finda a comissão de serviço que Jonas Manuel Barros vinha exercendo no cargo de Chefe da Secção Pedagógica do Centro de Formação Profissional de Construção Civil de Cacuaco dos Serviços Provinciais de Luanda do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

**Despacho n.º 287/23:**

Enquadra Filomena Sónia Nanguanza Benjamim na categoria de categoria de Técnica de 3.ª Classe.

**Despacho n.º 288/23:**

Enquadra Emanuel Policarpo Bernardo na categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe.

**Despacho n.º 289/23:**

Enquadra Augusto João Chaves na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

**Despacho n.º 290/23:**

Enquadra Maria da Graça Morais Junqueira na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

**Despacho n.º 291/23:**

Transfere Anselmo Viriato de Castro Monteiro, Técnico Superior de 2.ª Classe, do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão para o Instituto Nacional de Segurança Social.

**Despacho n.º 292/23:**

Promove Alice Ngola Cassua para a categoria de Auxiliar de Limpeza Principal.

**Despacho n.º 293/23:**

Promove Faria Segunda para a categoria de Encarregado Qualificado.

**Despacho n.º 294/23:**

Promove Maria José António para a categoria de Auxiliar de Limpeza Principal.

**Despacho n.º 295/23:**

Promove João Fernando Esteves para a categoria de Encarregado Qualificado.

**Despacho n.º 296/23:**

Promove Joaquim Dumbo para a categoria de Encarregado Qualificado.

**Despacho n.º 297/23:**

Promove João Baptista André para a categoria de Auxiliar Administrativo Principal.

**Despacho n.º 298/23:**

Promove Joaquim Rodrigues Saúdes para a categoria de Oficial Administrativo Principal.

**Despacho n.º 299/23:**

Promove Maria Madalena Cristóvão para a categoria de Auxiliar de Limpeza Principal.

**Despacho n.º 300/23:**

Promove José André Sabão para a categoria de Encarregado Qualificado.

**Despacho n.º 301/23:**

Promove José Ucauenhi para a categoria de Oficial Administrativo Principal.

**Despacho n.º 302/23:**

Promove Julieta João Filipe para a categoria de Técnica Média Principal de 1.ª Classe.

**Despacho n.º 303/23:**

Promove Américo Tito Dala para a categoria de Assessor Principal.

**Despacho n.º 304/23:**

Nomeia Manuel António Miala para o cargo de Director do Centro de Emprego da Ingombota dos Serviços Provinciais de Luanda do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

# AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

## Norma Regulamentar n.º 2/23 de 16 de Janeiro

Considerando que as empresas de seguros e de resseguros devem apresentar anualmente ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora os documentos de prestação de contas anuais, bem como os documentos de prestação de contas consolidadas e demais elementos, em conformidade com a Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora;

Tendo em conta que o Aviso n.º 1/2020, de 27 de Novembro, referente à Definição dos Termos e Condições de Prestação de Informação Obrigatória e Periódica Relativas à Actividade Seguradora, apresenta-se desactualizado ante à necessidade de prestação de tais informações pelas seguradoras e resseguradoras com maior frequência e com intervalo de tempo mais reduzido;

Havendo a necessidade de redefinição da periodicidade e de optimização dos demais termos e condições de prestação das informações indispensáveis para o efectivo controlo da situação financeira e contabilística das empresas de seguros e de resseguros para o desenvolvimento eficiente da função de supervisão deste sector de actividade pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, em conformidade com os poderes conferidos pela alínea e) do artigo 14.º e artigo 72.º e n.º 1 do artigo 74.º, ambos da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, conjugados com a alínea a) do artigo 8.º do Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

## NORMA REGULAMENTAR SOBRE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS DAS EMPRESAS DE SEGUROS

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Norma Regulamentar tem por objecto a definição dos termos e condições de prestação de informações obrigatórias e periódicas relativas à actividade seguradora e resseguradora.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Norma Regulamentar aplica-se:

- a) Às empresas de seguros com sede em Angola, e às sucursais de empresas de seguros com sede fora do território angolano, no que se refere à actividade exercida em território angolano;
- b) Às empresas de resseguros com sede em Angola, em tudo quanto não seja incompatível com a natureza da sua actividade.

#### ARTIGO 3.º (Obrigatoriedade de prestação de informação)

As empresas de seguros, de resseguros com sede em Angola, e as sucursais de empresas de seguros com sede fora do território angolano estão obrigadas a prestar ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora as informações contabilísticas, financeiras, estatísticas e outras informações complementares, nos termos da presente Norma Regulamentar e demais legislação em vigor aplicável.

### CAPÍTULO II Informações, Relatórios, Formato de Apresentação e Moeda de Referência

#### ARTIGO 4.º (Informações contabilísticas, financeiras e estatísticas das seguradoras)

Para efeitos de reporte ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, os elementos de índole financeira e estatística são segmentados de acordo com a seguinte estrutura e com a periodicidade referida no Anexo I do presente Diploma:

- a) Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros:
  - i. Contas das empresas de seguros (IOP 1.1 — ES);
  - ii. Notas ao balanço e à conta de ganhos e perdas (IOP 1.2 — ES);
  - iii. Prémios e seus adicionais (IOP 1.3 — ES);
  - iv. Custos com sinistros (IOP 1.4 — ES);
  - v. Ajustamentos dos recibos por cobrar (IOP 1.5 — ES);
  - vi. Remunerações com mediadores (IOP 1.6 — ES).
- b) Mapa da margem de solvência das empresas de seguros (IOP 2.1 — ES).
- c) Investimentos das empresas de seguros:
  - i. Mapa de representação dos investimentos (IOP 3.1 — ES);
  - ii. Registo dos imóveis (IOP 3.2 — ES).
- d) Provisões técnicas e análise técnica dos ramos Não Vida:
  - i. Provisão para prémios não adquiridos (IOP 4.1 — ES);
  - ii. Provisão para riscos em curso (IOP 4.2 — ES);
  - iii. Imputação de custos para o cálculo da provisão para riscos em curso (IOP 4.3 — ES);
  - iv. Provisão para sinistros e montantes pagos (IOP 4.4 — ES);
  - v. Provisão para desvios de sinistralidade (IOP 4.5 — ES);
  - vi. Provisão para participação nos resultados (IOP 4.6 — ES);
  - vii. Análise técnica do ramo Acidentes de Trabalho (IOP 4.7 — ES);
  - viii. Análise técnica do ramo Automóvel (IOP 4.8 — ES);
  - ix. Análise técnica do ramo Doença (IOP 4.9 — ES).
- e) Provisões técnicas e análise técnica do ramo Vida:
  - i. Provisão para sinistros e montantes pagos (IOP 5.1 — ES);
  - ii. Provisão de seguros e operações do ramo vida (IOP 5.2 — ES);

- iii. Movimento de seguros de vida — Individual (IOP 5.3 — ES);
  - iv. Movimento de seguros de vida — Grupo (IOP 5.4 — ES);
  - v. Detalhe das apólices do ramo vida — individual (IOP 5.5 — ES);
  - vi. Detalhe das apólices do ramo vida — grupo (IOP 5.6 — ES);
  - vii. Análise técnica da mortalidade do ramo vida (IOP 5.7 — ES);
  - viii. Provisão para participação nos resultados (IOP 5.8 — ES).
- f) Resseguro:
- i. Detalhe dos tratados de resseguro aceite em vigor no exercício (IOP 6.1 — ES);
  - ii. Detalhe dos tratados de resseguro cedido em vigor no exercício (IOP 6.2 — ES);
  - iii. Detalhe dos capitais seguros por tratado de resseguro (IOP 6.3 — ES);
  - iv. Detalhe da conta técnica de resseguro aceite por ressegurador e por ramo (IOP 6.4 — ES);
  - v. Detalhe da conta técnica de resseguro cedido por ressegurador e por ramo (IOP 6.5 — ES);
  - vi. Saldo das contas com resseguradores por entidade e por antiguidade (IOP 6.6 — ES).
- g) Estatística do ramo automóvel (IOP 7.1 — ES);
- h) Registo e tratamento de reclamações (IOP 8.1 — ES);
- i) Operação de branqueamento de capitais (IOP 8.2 — ES);
- j) Mapa estatístico de operações fraudulentas (IOP 8.3 — ES);
- k) Formulário de identificação de pessoa colectiva (IOP 8.5 — ES);
- l) Questionário de autoavaliação sobre prevenção de operações de branqueamento de capital (IOP 8.6 — ES).

## ARTIGO 5.º

**(Relatórios para efeitos de supervisão)**

As empresas de seguros, de resseguros com sede em Angola, e as sucursais de empresas de seguros com sede fora do território angolano estão ainda obrigadas a prestar ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora as seguintes informações:

- a) Relatório e contas que abrange:
  - i. Balanço, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio e demonstração de fluxos de caixa;
  - ii. Notas ao balanço e à conta de ganhos e perdas;
  - iii. Relatório de gestão;
  - iv. Parecer do Conselho Fiscal;
  - v. Parecer de auditoria emitido pelo auditor externo.
- b) Relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros;

- c) Parecer do auditor externo sobre o Relatório anual da estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros;
- d) Parecer do auditor externo sobre elementos de índole financeira e estatística referidos no artigo 4.º do presente Diploma, com referência a 31 de Dezembro do exercício;
- e) Relatório do actuário responsável da empresa de seguros.

## ARTIGO 6.º

**(Informações adicionais e complementares)**

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode proceder a alterações aos modelos de prestação de informação, bem como solicitar informações adicionais e/ou complementares relativas à actividade das seguradoras e resseguradoras.

## ARTIGO 7.º

**(Modelos e elementos de prestação de informações)**

Os modelos e elementos a considerar para efeitos de prestação das informações obrigatórias e periódicas são disponibilizados via e-mail e no portal [www.arseq.ao](http://www.arseq.ao).

## ARTIGO 8.º

**(Formato de apresentação)**

1. Os modelos e elementos que constituem o processo de prestação de informações, ao abrigo do artigo 4.º, devem ser submetidos em formato digital, através do Portal da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros [www.arseq.ao](http://www.arseq.ao).
2. Os relatórios para efeitos de supervisão mencionados no artigo 5.º devem ser submetidos em formato físico nas instalações da ARSEG, sem prejuízo do envio das cópias em formato digital, através do Portal da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros [www.arseq.ao](http://www.arseq.ao).

## ARTIGO 9.º

**(Moeda de referência)**

Todas as informações a prestar pelas seguradoras ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no âmbito desta Norma Regulamentar, devem ser referenciadas em moeda nacional.

## CAPÍTULO III

**Disposições Transitórias e Finais**

## ARTIGO 10.º

**(Disposições transitórias)**

Salvo as empresas de seguros, resseguros e sucursais de empresas de seguros com sede no estrangeiro que possuam sistema de gestão de risco, de controlo interno e actuarial devidamente implementados, as informações constantes nas alíneas b) e e) do artigo 5.º da presente Norma Regulamentar apenas serão exigíveis após o decurso do período transitório previsto nos artigos 235.º, 236.º e 239.º da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora para a implementação das referidas funções.

## ARTIGO 11.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas suscitadas na interpretação ou na aplicação do presente Diploma e os casos omissos são resolvidos pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

## ARTIGO 12.º

## (Revogação)

Com a entrada em vigor da presente Norma Regulamentar, é revogado o Aviso n.º 1/2020, de 27 de Novembro, sobre a Prestação de Informações Obrigatórias e Periódicas Relativas à Actividade Seguradora.

## ARTIGO 13.º

## (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2023.

O Presidente do Conselho de Administração, *Elmer Serrão*.

Elementos financeiros e estatísticos	Prazo limite de envio
<b>Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros</b>	
Alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º, subalínea i)	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
Alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º, subalínea ii)	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
Alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º, subalínea iii)	15 dias contados do fim de cada mês a que se referem.
Alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º, subalínea iv)	15 dias contados do fim de cada mês a que se referem.
Alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º, subalínea v)	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
Alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º, subalínea vi)	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
<b>Solvência das empresas de seguros</b>	
Alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
<b>Investimentos e representação das empresas de seguros</b>	
Alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
<b>Provisões técnicas e análise técnica dos ramos Não Vida</b>	
Alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, subalíneas i) – vi)	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
Alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, subalíneas vii) – ix)	45 dias contados do fim de cada ano a que se referem.
<b>Provisões técnicas e análise técnica do ramo Vida</b>	
Alínea e), do n.º 1 do artigo 4.º, subalíneas i) – iii) e viii)	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
Alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, subalíneas iv) – vii)	45 dias contados do fim de cada ano a que se referem.
<b>Resseguro</b>	
Alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, subalíneas de i) a ii)	45 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
Alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, subalíneas de iii) a vi)	45 dias contados do fim de cada ano a que se referem.
<b>Estatística de Automóvel (SORCA)</b>	
Alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º	2 dias contados do fim de cada semana a que se referem.
<b>Registo e tratamento de reclamações e respectivo relatório</b>	
Alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º	15 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
<b>Operação de branqueamento de capitais</b>	
Alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º	15 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
<b>Mapa de operações fraudulentas relativamente à actividade seguradora e respectivo relatório</b>	
Alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º	15 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem.
<b>Formulário de identificação de pessoa colectiva</b>	
Alínea k) do n.º 1 do artigo 4.º	Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao que o exercício respeita.
<b>Questionário de auto-avaliação sobre prevenção de operações de branqueamento de capital</b>	
Alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º	Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao que o exercício respeita.

Relatórios para efeitos de supervisão	Prazo limite de envio
<b>Relatório e contas</b>	
Alinea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 5.º	Até 30 de Abril do ano seguinte ao que o exercício respeita, o mais tardar até 15 de Maio, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados.
<b>Relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros</b>	
Alinea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 5.º	Até 30 de Junho do ano seguinte ao que o exercício respeita.
<b>Parecer do auditor externo sobre o Relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros</b>	
Alinea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 5.º	Até 30 de Junho do ano seguinte ao que o exercício respeita.
<b>Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial das empresas de seguros</b>	
Alinea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 5.º	Até 15 de Maio do ano seguinte ao que o exercício respeita.
<b>Relatório do actuário responsável da empresa de seguros</b>	
Alinea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 5.º	Até 30 de Abril do ano seguinte ao que o exercício respeita.

O Presidente do Conselho de Administração, *Elmer Serrão*.

(22-9969-C-PRO)

**Norma Regulamentar n.º 3/23**  
de 16 de Janeiro

Tendo em conta que, com a entrada em vigor da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho, Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, ocorreu a alteração do paradigma da estrutura e funcionamento das empresas de seguros e resseguros;

Considerando que as garantias financeiras são instrumentos necessários à garantia da estabilidade das empresas seguradoras e resseguradoras e que, ao mesmo tempo, conferem segurança aos tomadores de seguros e beneficiários.

Havendo a necessidade de se regulamentar o regime de garantias financeiras das empresas de seguros e resseguros, estabelecido pela Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, nomeadamente o cálculo das provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia às actuais exigências do mercado;

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, em conformidade com os poderes conferidos pelos artigos 87.º, 105.º, 106.º, todos da Lei n.º Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, conjugados com a alínea a) do artigo 8.º e alínea a) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

**NORMA REGULAMENTAR SOBRE AS  
GARANTIAS FINANCEIRAS DAS EMPRESAS  
DE SEGUROS E DE RESSEGUROS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

A presente Norma Regulamentar estabelece o modo de constituição e a forma de cálculo das provisões técnicas e de outras provisões contabilísticas, bem como o cálculo da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros, previstas na Lei n.º 18/22, de 7 de Julho, Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito de aplicação)**

As disposições da presente Norma Regulamentar aplicam-se:

- a)* Às empresas de seguros com sede em Angola, e às sucursais de empresas de seguros com sede fora do território angolano, que exerçam a actividade em território angolano;
- b)* Às empresas de resseguros com sede em Angola, em tudo quanto não seja incompatível com a natureza da sua actividade, devendo as referências a empresas de seguro serem entendidas como incluindo as empresas de resseguros.

## CAPÍTULO II Provisões Técnicas

### SECÇÃO I Cálculo das Provisões Técnicas

#### ARTIGO 3.º (Provisão para prémios não adquiridos)

1. A provisão para prémios não adquiridos para os ramos não vida, em relação ao seguro directo, deve ser calculada contrato a contrato *pro rata temporis*, a partir dos prémios brutos emitidos, processados e líquidos de estornos e anulações, relativos aos contratos em vigor.

2. Para efeitos da presente Norma Regulamentar, o termo *pro rata temporis* corresponde ao diferencial proporcional ao período de tempo decorrido, tendo em conta a vigência do contrato.

3. Ao valor calculado, nos termos do número anterior, deve ser deduzido, até ao limite de 20% dos prémios não adquiridos, o montante dos custos de aquisição diferidos a imputar aos exercícios seguintes.

4. Para o apuramento dos custos de aquisição diferidos concorrem as comissões de cobrança, mediação e corretagem, processadas e líquidas de estornos e anulações, geralmente relevadas contabilisticamente na rubrica «#63 — Comissões» e todos os outros custos imputados à função aquisição.

5. Sempre que as empresas de seguros utilizem os métodos admitidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º do Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, devem, até 31 de Dezembro do ano anterior à sua utilização, comunicar ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora os métodos a utilizar, descrevendo-os detalhadamente e fazendo prova, nessa comunicação, da sua conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

6. Sempre que um ramo ou modalidade em que a respectiva provisão para prémios não adquiridos for calculada contrato a contrato *pro rata temporis*, é vedado à empresa de seguros utilizar, em qualquer um dos anos seguintes, a forma de cálculo global prevista no n.º 4 do presente artigo, salvo autorização expressa do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, com base em proposta devidamente fundamentada.

7. No cálculo da provisão para prémios não adquiridos, em relação ao resseguro aceite, devem ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excepto quando, devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.

8. Sempre que não for adequado ou possível aplicar ao resseguro aceite as regras previstas para o cálculo da provisão relativa ao seguro directo, deverão ser aprovados pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora os métodos estatísticos a utilizar, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora.

9. A provisão para prémios não adquiridos, relativa ao resseguro cedido, deve ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado, devendo, para esse efeito, as empresas de seguros sujeitar à aprovação do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a metodologia alternativa a aplicar.

#### ARTIGO 4.º (Provisão de seguros e operações do ramo Vida)

1. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» deve representar o valor das responsabilidades da empresa de seguros, líquido das responsabilidades do tomador do seguro em relação a todos os seguros e operações do ramo «Vida», compreendendo:

- a) A provisão matemática;
- b) A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro;
- c) A provisão para compromissos de taxa;
- d) A provisão de estabilização de carteira.

2. As provisões técnicas do ramo «Vida» devem ser calculadas segundo um método actuarial prospectivo prudente que tenha em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso, devendo igualmente incluir:

- a) Todas as prestações garantidas, incluindo os valores de resgate garantidos;
- b) As participações nos resultados a que os beneficiários e os segurados já têm colectiva ou individualmente direito, qualquer que seja a qualificação dessas participações adquiridas, declaradas ou concedidas;
- c) Todas as opções a que o segurado ou beneficiário tem direito de acordo com as condições do contrato;
- d) Os encargos da empresa de seguros, incluindo as comissões.

3. Pode ser utilizado um método retrospectivo, sempre que seja possível demonstrar que as provisões técnicas resultantes deste método não são inferiores às resultantes de um método prospectivo suficientemente prudente ou caso não seja possível aplicar, para o tipo de contrato em causa, o método prospectivo.

4. Uma avaliação prudente tem de tomar em conta uma margem razoável para variações desfavoráveis dos diferentes factores, não podendo basear-se exclusivamente nas hipóteses consideradas mais prováveis.

5. O método de avaliação das provisões técnicas deve ser prudente e tomar em consideração o método de avaliação dos activos representativos dessas provisões.